



Número: **0806141-13.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0827158-19.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA (AGRAVANTE)		CLAUDIO TAVARES NETO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA) (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6298683	17/05/2020 17:50	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível

Des. José Aurélio da Cruz Processo nº: 0806141-13.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Exame da Ordem OAB]

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA)

DECISÃO LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Paraíba, em face da decisão negativa de liminar em Mandado de Segurança proferida pela magistrada da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Proc. nº 0827158-19.2020.8.15.2001, demanda ajuizada pela Agravante em face do Município de João Pessoa, ora agravado.

A decisão agravada indeferiu o pedido liminar pleiteada para o regular funcionamento dos escritórios de advocacia como serviço essencial, nos seguinte termos (id. 6277637 - Pág. 52/53):

“[...] Portanto, não vejo como a suspensão do funcionamento dos escritórios de advocacia possa afetar a atividade, já que, atualmente, os profissionais podem ‘acionar’ o judiciário sem sair de casa.

Ademais, para a captação de novos clientes, mesmo em tempos de redes sociais, um aviso na entrada do escritório cumpre o papel de viabilizar o contato inicial ente a parte e o advogado.

O perito reverso, contudo, é evidente, posto que o compartilhamento de locais fechados facilita e aumenta a circulação do vírus.

É nesse momento, em que a proteção à saúde da coletividade desponta como fundamento do ato impugnado, que sua legalidade avulta e suplanta a certeza e liquidez do direito do impetrante.

Por tais razões, indefiro a liminar.

[...]"

Nas razões deste agravo, alega a agravante que a concessão da medida liminar demonstra o dano irreparável, porquanto, se mantida a medida imposta pelo Decreto Municipal nº 9.487/2020 (art.1º, inc. IV) no sentido de determinar o imediato fechamento dos escritórios de advocacias, restará comprometida a própria subsistência dos profissionais, cujos escritórios estão proibidos de funcionar no âmbito do Município de João Pessoa. Quando é neles que se encontram os aparelhos de digitalização para fins de ingresso e acompanhamento dos processos eletrônicos, ser o local de acesso das pessoas pobres e idosas que ainda não dispõem de equipamentos com tecnologia para o tráfego de dados, etc.



Pontua que foi concedido aos profissionais contabilistas o direito de continuar com suas atividades laborais por ter caráter essencial, dentro da mesma vertente, os advogados que defendem valores como a vida e a liberdade, e são, reconhecidamente, tidos como prestadores de atividade essenciais e indispensáveis à administração da justiça (art.133, CF/88 c/c art.2º, §1º da Lei nº 8.906/94), além de ser a advocacia caracterizada como uma função social, e, pede que seja “assegurado o acesso mínimo aos escritórios, de portas abertas, com número reduzidíssimo de pessoas, observadas todas as orientações estatais e da Organização Mundial de Saúde, nos mesmos moldes que o Judiciário paraibano concedeu aos contadores” (ID nº6277634, pág.13).

Aduz que, “em tempos de COVID, a essencialidade e a indispensabilidade da advocacia se apresenta de forma ainda mais evidente, eis que as urgências se multiplicam nos mais variados setores da vida social, demandando solução por parte do Judiciário, desiderato este que só é possível de ser alcançado através da intervenção dos advogados” (ID nº 6277634 0 pág.6).

Requeru, pois, fosse atribuído efeito suspensivo, “a fim de sustar, imediatamente, os efeitos da redação do art.1º, IV, do Decreto nº 9.487/2020, de autoria do Município de João Pessoa, publicado no Diário Oficial em 11 de maio de 2020 [...] no que tange à vedação de abertura de escritórios de advocacia”.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme se observa, em decisão liminar, a magistrada *a quo* **indeferiu** o pedido de concessão de medida liminar para fins de estancar, imediatamente, os efeitos da redação do art.1º, IV, do Decreto nº 9.487/2020, de autoria do Município de João Pessoa, publicado no Diário Oficial em 11 de maio de 2020, no que tange à vedação de abertura de escritórios de advocacia, conforme transcrito no relatório supra.

Em caso de negativa da tutela liminar pelo juízo *a quo* explica Daniel Assumpção :

“Tratando-se de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida , o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o *status quo ante*. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição. Em virtude de uma omissão legislativa contida na previsão original do agravo de instrumento, parte da doutrina passou a chamar esse pedido de tutela de urgência de ‘efeito ativo’, nomenclatura logo acolhida pela jurisprudência. Ainda que tenha cumprido importante papel no passado, a partir do momento em que a omissão legislativa desapareceu, não há mais qualquer sentido na utilização do termo ‘efeito ativo’, lamentando-se sua atual utilização pelos tribunais superiores (*Informativo* 357/STJ, 4ª Turma, RMS 15.263-SP, rel.Aldir



Nos termos dos artigos 188 e 277 do CPC, tenho por desconsiderar o pedido de efeito suspensivo apresentado na petição do presente recurso de Agravo de Instrumento, passando a absorver, apenas, a pretensão descrita de apreciação da tutela liminar negada no primeiro grau de jurisdição, uma vez que é expressamente exposta para fins de se alcançar a sustação dos efeitos da norma (Decreto – JP/PB nº 9.487/2020, art.1º, IV) no que tange à vedação de abertura de escritórios de advocacia. (ID nº 6277634, pág.13). Com espeque no art.932, II c/c art.1.019, inciso I, *segunda figura*, ambos do CPC.

Dito isso, passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

A norma atacada versa:

Decreto nº 9.487/2020, art.1º, IV

Art. 1º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), ficam vedados ou suspensos o funcionamento, até o dia 18 de maio de 2020:

IV – estabelecimentos que prestem serviços de natureza privada ou atividades de profissionais liberais (arquitetos, **advogados**, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), excetuados os autorizados a funcionar pelo Decreto nº 9.481, de 01 de maio de 2020.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, prevista no art.7º, III da Lei nº 12.016/09, deve ser avaliada a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Percebe-se que a liminar no *writ* em tela parte desses de dois pressupostos, tradicionalmente designados : *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A expressão *fumus boni iuris* seria a probabilidade do direito pretendido antecipadamente, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente. Mas, fincado em princípios e provas pré-constituídas do alegado suficientes a demonstrar a veracidade dos fatos e a inteligibilidade da pretensão.

No vertente caso, fundamenta-se na essencialidade e indispensabilidade à administração da justiça, bem como a advocacia exercer uma função social (art.133, CF/88 c/c art.2º, §1º da Lei nº 8.906/94), devendo, pois, não ser impedida de seu normal exercício (vedação de funcionamento dos seus escritórios), posto, primar pela defesa dos valores da vida e da liberdade das pessoas.

Observa-se, ainda, que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal são exercidas, via de regra, pelos advogados, os quais prestam serviço público, exercem função social, nos termos do art. 2º do Estatuto da Advocacia e **são indispensáveis para garantir o acesso à justiça, especialmente, neste período emergencial.**

Pede-se, apenas, seja “*assegurado o acesso mínimo aos escritórios, de portas abertas, com número reduzidíssimo de pessoas, observadas todas as orientações estatais e da Organização Mundial de Saúde, nos mesmos moldes que o Judiciário paraibano concedeu aos contadores*” (ID nº6277634, pág.13).



Entretanto a decisão a quo ponderou : “*não vejo como a suspensão do funcionamento dos escritórios de advocacia possa afetar a atividade, já que, atualmente, os profissionais podem ‘acionar’ o judiciário sem sair de casa. / Ademais, para a captação de novos clientes, mesmo em tempos de redes sociais, um aviso na entrada do escritório cumpre o papel de viabilizar o contato inicial ente a parte e o advogado*”.

Doutra banda, a Agravante pondera em sua petição:

“[...] O fato é que a tecnologia ainda não alcançou a maioria das pessoas pobres ou idosas. Por pobreza ou desconhecimento, muitos de nossos compatriotas ainda não dispõem de aparelhos capazes de promover o tráfego de dados que os modernos equipamentos dos escritórios possibilitam.

Ao cidadão que porta um celular simplório, com pacote de dados ínfimo, não é possível participar de uma audiência por videoconferência, sendo necessário comparecer ao escritório de seu advogado para tanto, seguindo todas as recomendações da OMS e dos poderes constituídos.

As dificuldades se avultam no campo da advocacia criminal. Como uma mãe desesperada e pobre, que tem seu filho preso, poderá encontrar um advogado e lhe entregar as provas de sua inocência, sem dispor de um scanner, assinatura digital etc? Como assinar a procuração, a declaração de pobreza? Como e onde irá tratar com o advogado?

Como as testemunhas pobres poderão depor diretamente de seus barracos, sem o auxílio dos equipamentos que só os escritórios estruturados dispõem? Como o advogado prestará assistência ao réu preso, sem ir à Central de Polícia e ao presídio? Onde e como ouvir as testemunhas igualmente pobres para obter os subsídios necessários à redação da defesa, quando estão em jogo valores como a Liberdade e a Vida?

Como o advogado poderá assistir as pessoas que residem na zona rural do Estado? O que dizer das pessoas mais carentes e idosas que, justamente por esses motivos, são as que mais precisam da advocacia e do Judiciário?

Repise-se que o presente Writ não objetiva reativar inteiramente os escritórios, ignorando o panorama da atual pandemia. O que se pede é que, dada a essencialidade dos serviços assentada na Constituição, seja assegurado o acesso mínimo aos escritórios, de portas abertas, com número reduzidíssimo de pessoas, observadas todas as orientações estatais e da Organização Mundial de Saúde. [...]” (ID nº 6277634 - Pág. 5)

Diante dessas considerações, evidenciam-se nos autos a probabilidade do direito – *fumus boni juris* - alegado pela Agravante/Impetrante, referente à necessidade de atribuir o caráter de essencialidade às atividades da advocacia privada, e para tanto, precisar das condições mínimas de acesso aos seus instrumentos de trabalho para manter a sobrevivência própria e de suas famílias, considerando o teor da Súmula Vinculante nº 47 – STF:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

O outro pressuposto legal é o risco que a demora da decisão judicial liminar cause prejuízos de difícil reparação, ou se concedida ao final perca o seu objetivo - *periculum in mora*. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco de demora é o risco de ineficácia.

Da mesma forma, extrai-se dos autos o perigo de dano ou *periculum in mora*, porquanto, impedir o



advogado de exercer sua profissão nessa “primeira fase” citada no Decreto Municipal, pode causar dano irreparável para as partes na postulação e defesa de seus direitos. Inclusive aos causídicos que precisam realizar atendimentos presenciais de cliente que não tem acesso à internet, ou mesmo que tenha dificuldade de lidar com as novas tecnologias a fim de viabilizar o acesso à Justiça.

Outrossim, cumpre ressaltar que o reconhecimento do exercício da advocacia como atividade essencial não implica que os advogados não devam cumprir com as recomendações explicitadas de saúde pública no referido Decreto Municipal, bem como da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e das autoridades locais, quanto ao uso de máscara, higienização frequente das mãos e objetos de uso comum, evitar aglomerações, previstas nos atos normativos do Poder Executivo Estadual e Municipal, por ocasião do exercício de suas indispensáveis atividades, como forma de preservar a saúde de todos.

A título de ilustração aponta-se para Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020, a qual reconheceu a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, instituindo o Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, no sentido de prevenir o contágio pelo novo *coronavirus*. **Neste, prisma, deve o Judiciário assegurar a plenitude dos meios para a defesa dos direitos violados ou ameaçados por intermédio do exercício da função social da advocacia.**

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* são requisitos para o deferimento de liminar no Mandado de Segurança, os quais entendo presentes na pretensão recursal, para autorizar se proceder nos termos do parágrafo único do art.995 do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, tendo sido apresentados fatos e argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, deve-se deferir o pedido de antecipação pleiteado, nos moldes da *segunda figura*, inciso I, art.1.019 do CPC..

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos cumulativos do art.188 c/c art.277 c/c art.932, II c/c art. 995, art.1.019, I, *segunda figura*, todos do CPC c/c art.5º, LV c/c art.133, ambos da CF/88 c/c art.2º, §1º da Lei nº 8.906/94 c/c art.7º III da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO ANTECIPADO DE TUTELA (LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA)**, para sustar, imediatamente os efeitos da redação do art.1º, IV, do Decreto Municipal João Pessoa nº9.487/2020, **apenas, no que tange à vedação de abertura de escritórios de advocacia.**

Para tanto, devendo serem respeitadas as limitações impostas aos estabelecimentos autorizados a funcionar pelo mesmo ato normativo, por conseguinte permitindo o funcionamento interno dos escritórios de advocacia situados no Município de João Pessoa-PB, com a realização de atendimento aos clientes, prioritariamente, por meio remoto, bem como o atendimento presencial por meio de agendamento, portas abertas, circulação de ar natural, assegurado o distanciamento mínimo, a higienização regular das mãos e de objetos de uso comum e a utilização de equipamentos individuais de proteção (máscaras, luvas, dentre outros) durante o período da pandemia, **até o julgamento do mérito do presente agravo.**

Comunique-se COM URGÊNCIA ao Juízo agravado do teor desta decisão.

Intime-se os agravados, através de causídico, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso,



facultando a juntada de documentação, dando-se vista ao final à PGJ.

P. I.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Convocado Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

[1](#)NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.1.702

